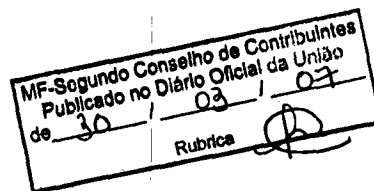




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.000512/99-54
Recurso nº : 127.952
Acórdão nº : 203-11.096

Recorrente : TRANSPORTADORA ROSALEM LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

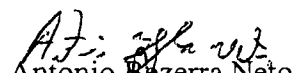
PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ.
Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS.

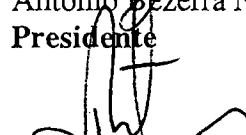
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTADORA ROSALEM LTDA.

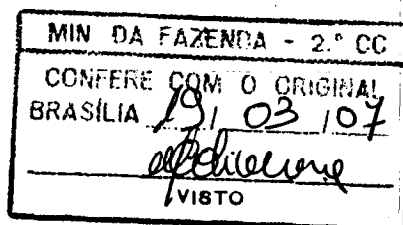
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em dar provimento ao recurso para afastar a decadência, pela tese dos dez anos.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 09/04/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000512/99-54

Recurso nº : 127.952

Acórdão nº : 203-11.096

Recorrente : TRANSPORTADORA ROSALEM LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de restituição (fl. 01) formulado em **09/04/1999** solicitou o pagamento de indébito de PIS relacionado a recolhimentos de tal contribuição efetuados no período de **06/89 a 10/95** (fls. 17/49).

Decisão (fls. 91/93) **deferiu parcialmente** o requerimento, entendendo que apesar de a empresa enquadrar-se na modalidade de recolhimento da contribuição designada **PIS-repique** (fl. 92) somente teria direito à repetição de parcela do crédito suscitado relacionado às **competências posteriores a 05/94 (inclusive)**, por conta da decadência que atingiu a outra porção do crédito ventilado (pagamentos feitos nos meses de **06/89 a 04/94** – fl. 92).

À fl. 94 a Recorrente compareceu aos autos para juntar cópia de sentença (fls. 95/102) que lhe reconheceu crédito decorrente de indébito de PIS deflagrado com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

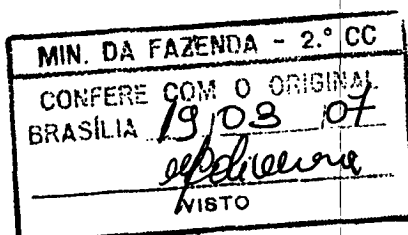
Impugnação (fls. 123/131) sustentou a inoccorrência da decadência pronunciada pela decisão de fls. 91/93.

Decisão da instância de piso (fls. 199/202) manteve intacto o indeferimento parcial do pleito.

Recurso (fls. 208/216) reprisou argumentos que demonstrariam a inoccorrência de decadência no caso vertente.

É o relatório, no essencial.

9





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000512/99-54
Recurso nº : 127.952
Acórdão nº : 203-11.096

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/03/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIAVIGNA

Venho reiteradamente expando meu posicionamento quanto ao prazo decadencial em casos de restituição de indébito.

Sigo a orientação do STJ para a hipótese, isto é, de 10 (dez) anos contados de cada qual dos recolhimentos indevidos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto. (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).

Desta forma, sou firme em afirmar que os pagamentos injustificados distribuídos no período de 06/89 a 04/94 figuram passíveis de devolução no que dispõem excessivos, na medida em que a protocolização do pleito em exame nesses autos foi efetivada em 09/04/99, antes, portanto, de transpostos os 10 (dez) anos aventados na decisão do referido Tribunal Superior.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

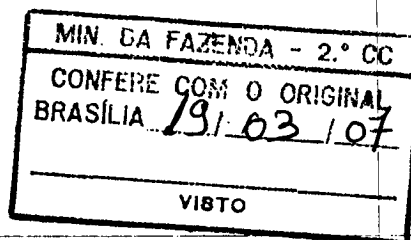
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000512/99-54
Recurso nº : 127.952
Acórdão nº : 203-11.096

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para reputar não atingido pela decadência o crédito suscitado pela Recorrente relacionado com pagamentos indevidos de PIS efetivados nos meses de 06/89 a 04/94 (inclusive).

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10865.000512/99-54
Recurso nº: 127952

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Segundo Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 203-11096.

Brasília, 23/08/2006


ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

